



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.000291/2002-94  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.301 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2012  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** LIGER PAPÉIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/01/1999

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA

Desconhece-se do recurso voluntário interposto intempestivamente.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição/compensação de indêbitos de Finsocial e do PIS cujo direito lhe foi reconhecido na esfera judicial.

O indeferimento/compensação dos valores reclamados se fundamentou no fato de a recorrente, devidamente intimada, não ter comprovado o trânsito em julgado das ações judiciais em que discutiu a repetição/compensação dos valores a serem repetidos/compensados.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 135/143), insistindo na repetição dos valores pleiteados e na homologação das compensações dos débitos fiscais declarados, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

*“Em novembro de 1997, o contribuinte deu entrada na Justiça Federal de Campos dos Goytacazes em duas Ações Declaratórias divididas na seguinte forma:*

*a) processo nº 97.0049907 3, contra a União Federal, solicitando o direito de compensar os valores pagos indevidamente de Pis, sob a égide dos DLs 2445 e 2449/88, com débitos do PIS, COFINS e CSSL, com amparo da Lei 8383/91, sendo deferido o pedido em parte. Na presente ação ocorreu trânsito em julgado após a União interpor Recurso Especial que limitou a compensação do Pis somente com débitos do Pis,*

*b) processo nº 97.0049906-5, contra a União Federal, solicitando o direito de compensar o Finsocial, referentes à majoração das alíquotas, com débitos da Cofins, CSLL e Pis. Em recurso de apelação foi reconhecido o direito da postulante em compensar o Finsocial com a Cofins ou a CSLL. Processo transitado em julgado,*

*2. Em novembro de 2005, o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos, porém como já havia ocorrido o trânsito em julgado da Ação Declaratória solicitou um prazo maior para cumprir a intimação, sendo surpreendido pelo despacho decisório da DRF-Campos;*

*3. A realidade é que, a partir de junho de 1997, o contribuinte compensou valores anteriormente pagos indevidamente, em face à inconstitucionalidade de leis anteriores, o fazendo em total consonância às leis então vigentes, e acobertado por decisão judicial;*

*4. A compensação ocorreu nos moldes da Lei 8383/91, que disciplina o procedimento fiscal da compensação, o que sob o enfoque constitucional torna-se necessário, assegurando a parte o já “devido processo legal”;*

*5. O art. 66 da Lei 8383/91 determina que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive providenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes;*

*6. Qualquer ato da autoridade fiscal que exige o pagamento de um tributo deve ser motivado. Em nenhum momento a autoridade expôs as normas que obrigavam o contribuinte a apresentar: cópia autenticada de inteiro teor das decisões, certidões de objeto e Pé das ações, apresentar os DARF's originais dos períodos do crédito, entre outros;*

*7. Requer ainda que seja julgado improcedente o despacho decisório e que seja reconhecida a procedência do presente recurso.”*

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a **procedente em parte, determinando a DRF em Campos que cumpra as decisões judiciais,**

depois de transitadas em julgado e verifique as compensações em questão, conforme Acórdão nº 13-15.646, datado de 29/03/2007, às fls. 251/255, sob a seguinte ementa:

*“COMPENSAÇÃO/RECONHECIMENTO. JUDICIAL*

*São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.”*

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (263/270), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito à restituição dos valores utilizados nas compensações dos débitos fiscais, efetuadas por ela, e as homologue, na íntegra, alegando, em síntese, que as efetuou nos termos da legislação vigente na data de propositura das ações judiciais, quando não se exigia trânsito em julgado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, por ter sido interposto intempestivamente. Assim dele não conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida na data de 08 de maio de 2007, numa terça-feira, conforme provam a intimação às fls. 256 e a data e assinatura apostas no “AR” de sua remessa postal às fls. 257.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do respectivo recurso voluntário, assim dispondo:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Como a ciência se deu no dia 08/05/2007, numa terça-feira, o início do prazo de 30 (trinta) dias de que a recorrente dispunha para a interposição do recurso se iniciou no dia seguinte, em 09/05/2007, numa quarta-feira.

Assim, o prazo limite de 30 (trinta) dias expirou-se na data de 07 de junho de 2007. Contudo como esta data caiu numa quinta-feira, dia de “corpus Christi”, a data limite foi deslocada para o dia imediatamente subsequente, ou seja, para o dia 08 de junho de 2007, uma sexta-feira.

No entanto, o presente recurso voluntário foi protocolado na data de 09 de julho de 2008, conforme prova o carimbo de protocolo nele apostado às fls. 263, depois de decorridos mais de um ano.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, não conheço do presente recurso voluntário por intempestivo.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA